TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600001-26.2025.6.05.0061 – CORIBE – BAHIA

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Agravante: Coligação Pra Frente Coribe
Advogados: Maria Izabel Bruginski – OAB: 75087/DF e outro
Agravados: Murillo Ferreira Viana e outros
Advogados: Vicente de Paula Santos Carvalho – OAB: 41991/BA e outra

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. INOBSERVÂNCIA. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Na decisão monocrática, proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, negou-se seguimento a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/BA reconheceu a decadência da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada pela coligação agravante por suposto abuso de poder político e econômico e violência política de gênero.

2. Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

3. De acordo com a moldura fática do acórdão regional, a diplomação ocorreu em 17/12/2024, de modo que o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo se iniciou em 18/12/2024 e se encerrou em 1º/1/2025. Como o termo final coincidiu com o recesso judiciário, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 7/1/2025. Todavia, o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 8/1/2025, quando já consumada a decadência.

4. O TRE/BA assentou de modo expresso que não houve instabilidade do sistema PJe no último dia do prazo, inexistindo, portanto, justa causa para o protocolo tardio da ação.

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA 18/03/2026 17:09:07
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

5. A transmissão eletrônica de petições constitui ônus exclusivo da parte, que assume o risco ao optar por realizar o protocolo nos minutos finais do prazo, não sendo admissível flexibilização temporal sem registro oficial de indisponibilidade do sistema eletrônico. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de março de 2026.

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Pra Frente Coribe contra decisão monocrática proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, assim ementada:

> ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. SÚMULAS 24 E 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.
>
> 1. Agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRE/BA em que se manteve o reconhecimento da decadência em sede de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pela coligação agravante por suposto abuso de poder político e econômico e violência política de gênero.
>
> 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo a que alude o art. 14, § 10, da Constituição Federal, de cunho material, se submete às seguintes regras: a) se o termo final coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".
>
> 3. De acordo com a moldura fática do acórdão de origem, a diplomação ocorreu em 17/12/2024, de modo que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo se iniciou em 18/12/2024 e se encerrou em 1º/1/2025. Como o termo final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 7/1/2025. Todavia, o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 8/1/2025, além do prazo final. Assim, impõe-se manter o acórdão de origem em que se extinguiu o feito com resolução de mérito ante a consumação da decadência. Incide a Súmula 30/TSE, conforme se afirmou na decisão agravada.

4. A verificação de suposta justa causa para o protocolo tardio da ação demandaria reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE.

5. A data da assinatura da petição inicial não comprova a tempestividade da demanda. Prevalece o disposto no art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.417/2014, segundo o qual "a postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual".

6. Agravo em recurso especial a que se nega seguimento.

(Id. 164600129)

No agravo interno, alega-se (id. 164658133):

a) "a peça recursal foi finalizada, assinada digitalmente e submetida ao sistema às 23h58min do dia 7/1/2025. Todavia, devido à instabilidade e sobrecarga técnica gerada pela reabertura tardia do sistema, o protocolo apenas se concretizou às 00h10min do dia 8/1/2025. Tais informações estão documentalmente comprovadas nos autos" (fl. 5);

b) "a exigência de que o protocolo ocorresse exatamente até as 23h59min do dia 7/1/2025 revela-se irrazoável, considerando-se que a própria instabilidade do sistema PJe - de conhecimento público e notório, conforme informes do CNJ e manifestações técnicas - comprometeu a efetivação regular do ato" (fl. 5);

c) "o atraso de 10 minutos foi devidamente justificado pela inoperância do sistema, o que evidencia situação excepcional, a atrair a incidência do art. 223, §1º, do CPC, de aplicação supletiva conforme art. 15 do mesmo diploma legal, além do disposto no art. 275 do Código Eleitoral" (fl. 8);

d) "o PJe manteve-se em manutenção técnica por período superior a 15 dias, conforme informação divulgada pelos próprios órgãos judiciais, com reabertura apenas no último dia do prazo, em 7/1/2025. É razoável e previsível que o represamento de demandas de todos os prazos vencidos nestas datas, ocasionasse instabilidade ou lentidão no sistema, fato alheio à vontade da parte, que se organizou e atuou diligentemente ao assinar e submeter o recurso antes do limite fatal. Trata-se de cenário em que se deve aplicar o princípio da confiança legítima no funcionamento regular do sistema processual eletrônico. A boa-fé objetiva rege a atuação das partes e do Judiciário (art. 5º do CPC), não se podendo punir o jurisdicionado por falha sistêmica, sobretudo quando demonstrada a tentativa tempestiva de prática do ato processual" (fl. 6);

e) "a rejeição sumária do recurso por poucos minutos de diferença compromete a teleologia do processo como instrumento de concretização do direito material, esvaziando o conteúdo do art. 8º do CPC, que exige interpretação dos atos processuais de modo a privilegiar a resolução do mérito" (fl. 7);

f) em caso similar, o TJ/PR "considerou válida a justificativa de falha sistêmica para excepcionar prazo regimental" (fl. 9); e

g) "não há incidência da Súmula 30 do TSE, porquanto não houve erro na contagem dos prazos ou ausência de ciência da parte. O atraso de 10 minutos foi devidamente justificado pela inoperância do sistema, o que evidencia situação excepcional, a atrair a incidência do art. 223, §1º, do CPC" (fl. 10).

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Plenário do TSE.

Os agravados apresentaram contrarrazões (id. 164741813).

Na sequência, a coligação agravante apresentou pedido para sustentação oral de suas razões em plenário (id. 164991626).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (relator): Senhora Presidente, a peça do agravo interno foi juntada no prazo legal por procuradora devidamente habilitada (Dr. Maria

Izabel Bruginski, id. 164358396.).

De início, ressalto que o regimento interno deste Tribunal não prevê sustentação oral em julgamento de agravo interno e a análise da matéria em sessão virtual eletrônica em nada prejudica a atenção necessária que a causa requer. Desse modo, indefiro o pedido formulado na petição de id. 164991626.

Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/BA reconheceu a decadência da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada pela coligação agravante por suposto abuso de poder político e econômico e violência política de gênero.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação,** instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

No caso, conforme a moldura fática do acórdão de origem, a diplomação ocorreu em 17/12/2024, de modo que o prazo para propositura da AIME se iniciou em 18/12/2024 e se encerrou em 1º/1/2025. Como o termo final coincidiu com o recesso judiciário, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 7/1/2025. O ajuizamento da ação, todavia, ocorreu apenas em 8/1/2025, além do prazo final, sendo inequívoca a ocorrência da decadência.

A agravante alega que iniciou o protocolo da ação no PJe às 23h58min do dia 7/1/2025, mas, devido a instabilidade e sobrecarga técnica, o protocolo apenas se concretizou às 00h10min do dia 8/1/2025. Nesse contexto, aponta que o atraso de apenas 10 minutos foi justificado pela inoperância do sistema, a atrair a regra prevista no art. 223, § 1º, do CPC, segundo o qual "considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário". Suscita, ademais, a existência de boa-fé, razão pela qual não pode ser punida.

O argumento, contudo, não comporta acolhimento.

O TRE/BA assentou de modo expresso que não houve instabilidade do sistema no último dia do prazo. É o que se infere:

> O recorrente alega indisponibilidade técnica sistêmica, entretanto, **conforme a informação prestada pelo chefe da SESPJE, não houve qualquer registro de instabilidade no último dia do prazo** (ID 50554807).
>
> (Id. 164358624 – grifou-se)

Assim, não tendo havido indisponibilidade ou inconsistência do PJe no último dia do prazo, não há motivo para afastar a decadência da ação. Ademais, a alegação de sobrecarga do sistema, desacompanhada de prova e contrária à informação técnica oficial, não se sustenta.

Ressalto que a transmissão eletrônica de peças processuais constitui ônus exclusivo da parte, que assume o risco de realizar o protocolo nos minutos finais do prazo. No caso dos autos, o atraso de 10 minutos não pode ser excepcionalizado, sob pena de se instaurar indevida relativização dos marcos temporais legalmente fixados, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de comprovação de indisponibilidade do sistema eletrônico afasta o reconhecimento de justa causa, sendo irrelevante o argumento de que o atraso foi ínfimo ou decorrente de suposta sobrecarga do sistema, quando inexistente registro oficial de falha técnica. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUTOS FÍSICOS. PETICIONAMENTO. PROTOCOLO. EXPEDIENTE FORENSE. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIDA.
>
> 1. Ação ajuizada em 8/10/10. Recurso especial interposto em 26/4/16. Autos conclusos ao gabinete em 21/9/16. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir se é intempestiva a contestação, cujo protocolo, em peça física, ocorreu no último dia do prazo, às 19h04min - exegese do art. 212, §3º, do CPC/15.

3. Em se tratando de autos não eletrônicos, a lei é expressa ao fixar que a petição deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local. É impositiva a observância do expediente forense para certificar a tempestividade do ato processual praticado.

4. **Flexibilizar o horário previsto na lei** de organização judiciária local ante o "recebimento sem ressalvas pelo setor responsável" ou por uma suposta "presunção de tempestividade" **acaba por deslocar a lógica de igualdade formal dispensada indistintamente a todas as partes** por uma política de balcão ao alvitre de cada unidade judiciária.

5. **Aceitar o argumento de que o protocolo foi realizado "só poucos minutos após o horário previsto" abre margem a uma zona de penumbra e indeterminação passível de ser solucionada apenas por compreensões subjetivas e arbitrárias sobre qual tempo viria a ser razoável para admitir o ato processual praticado**.

6. Na hipótese, escusar a parte que não logrou protocolar sua petição física no horário do expediente forense não significa valorizar a instrumentalidade das formas, antes disso, representa indesejado tratamento diferenciado em situações de certeza justificada na instituição da regra jurídica.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ: REsp 1628506/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/09/2019 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DE SEGUIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Quarto embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. **A transmissão eletrônica das peças recursais é de inteira responsabilidade do causídico que representa as partes que assumem o risco ao deixar para os minutos finais seu envio**.

3. Conforme verificado no sítio desta Corte, não consta indisponibilidade do sistema, por mais de sessenta minutos, nos dias do vencimento do prazo dos dois embargos de declaração opostos fora do prazo.

4. Os embargantes, na verdade, não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Buscam tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(STJ: EDcl-Edcl-EDcl-EDcl-AREsp 623971/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016 – grifou-se)

Por fim, os acórdãos indicados pela agravante não possuem similitude fática com o caso dos

autos, logo não se revelam aptos a demonstrar suposta divergência jurisprudencial. De fato, naqueles indicados como paradigmas se comprovou “falha de sistema” e “problemas técnicos no sistema de peticionamento eletrônico”. No caso em exame, todavia, “não houve qualquer registro de instabilidade no último dia do prazo” (id. 164358624, fl. 6). Incide o óbice da Súmula 28/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600001-26.2025.6.05.0061/BA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Agravante: Coligação Pra Frente Coribe (Advogados: Maria Izabel Bruginski – OAB: 75087/DF e outro). Agravados: Murillo Ferreira Viana e outros (Advogados: Vicente de Paula Santos Carvalho – OAB: 41991/BA e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27.2 A 5.3.2026.